

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 021/2019 - TJAM

NUTRIBENI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.390.521/0001-59, com sede na Av. Cosme Ferreira nº 6921, Sala 05, bairro Gilberto Mestrinho, CEP: 69086-475 legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, neste ato representada por seu Representante Legal, que ao final subscreve, com fulcro no item 18.2, do referido Edital, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ALICE DA SILVA DUQUE - ME, nos seguintes termos.

.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para apresentação das razões de recurso é de 3 (três) dias, a contar do término do prazo da recorrente para apresentação das razões de recurso, conforme itens 18.2. do Edital:

"18.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente."- Grifo nosso

2. Assim, tendo em vista o prazo para apresentação de recurso ter finalizado no dia 18/07/2019, o prazo para apresentação das contrarrazões vence no dia 23 de julho de 2019 (terça-feira), portanto, plenamente tempestivo a presente contrarrazões, merecendo ser conhecidas e julgadas.

II. DOS FATOS

3. A Recorrida, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2019, que possui como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de refeição preparada para os participantes das Varas do 1º, 2º e 3º Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste Edital.

4. Na data marcada, a sessão foi iniciada e após a fase de lances, a empresa Nutribeni Alimentos ofereceu a melhor proposta para o lote 01, sendo comunicada da necessidade de apresentação dos documentos de habilitação.

5. Após o envio da documentação e análise do parecer da equipe Técnica do Tribunal de Justiça, a recorrida foi declarada vencedora para o lote 01.

6. Diante da habilitação e classificação da recorrida como vencedora, a empresa Alice da Silva Duque - ME, ora recorrente manifestou a intenção de recurso, alegando que a documentação da recorrida não atendia as normas editalícias.

7. Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação desta recorrida, o recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir

aduzidas.

III. AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

8. Primeiramente vejamos a alegação da recorrente, manifestada via sistema após a declaração de vencedora da recorrida:

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa ALICE DA SILVA DUQUE – ME inscrita no CNPJ/MF n.º 04.879.676/0001-58, inscrição estadual n.º 04.150.150-0, Rua Leverrier Nº 150 – Santo Antônio CEP:69029-500 Manaus-AM, vem por meio deste interpor intenção de recurso pela documentação que não atende normas editalícias que iremos narrar em nossa peça recursal.

9. Contudo, a peça recursal apresentada pela recorrente em nenhum momento cita qualquer descumprimento das normas editalícias por parte da recorrida no processo licitatório, ou seja, entende-se que a recorrente tentando retardar o processo por um mero inconformismo com o resultado do certame, manifestou a intenção de recurso meramente para protelar e prejudicar a Administração Pública.

10. Em relação ao preço de referência, a Administração Pública em sua fase interna realiza essas coletas de informações, e caso o licitante se sentir prejudicado com alguma regra do edital, tem de imediato o dever de IMGPUNAR o instrumento convocatório. Porém, a recorrente não o fez, pois somente sentiu-se lesada quando o resultado não fora favorável para seu lado.

11. Por isso, as alegações trazidas pela recorrente devem ser desconsideradas, pois se trata apenas de irresignação com o resultado do presente certame, utilizando o recurso apenas para protelar a presente licitação.

III. DOS PEDIDOS

12. Diante de todo o exposto, a NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI., respeitosamente requer:

a) Sejam devidamente recebidas as presentes CONTRARRAZÕES e que o Recurso Administrativo interposto pela ALICE DA SILVA DUQUE – ME seja INDEFERIDO, nos termos dos dispositivos do Edital, sendo dado prosseguimento ao pregão e consequente a contratação da Recorrida Nutribeni Alimentos, que apresentou o menor preço e toda a documentação exigida no Edital e seus anexos;

b) O Ilustre Pregoeiro encaminhe o processo à autoridade competente, a fim de que a presente licitação seja homologada e seu objeto adjudicado a Nutribeni Comércio de Produtos Alimentícios Eireli.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 23 de julho de 2019.

Nutribeni Comercio de Produtos Alimentícios Eireli
CNPJ: 27.390.521/0001-59
Deiverson Castro de Carvalho
RG nº 2284077-0
Sócio-Diretor

Voltar